



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.438 - PR
(2002/0016660-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : TAMARA RESUN E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA. HOMOLOGAÇÃO.

1. O pedido de desistência recursal é, em regra, direito potestativo da parte e pode ocorrer a qualquer momento no processo, desde que efetuado antes do julgamento da causa, como ocorrido no caso dos autos.
2. Embargos de declaração acolhidos para, tornando sem efeitos o acórdão embargado, homologar o pedido de desistência do recursal, nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, tornando sem efeito o acórdão embargado, homologar o pedido de desistência do recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.438 - PR
(2002/0016660-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : TAMARA RESUN E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**Exma. Sra. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TAMARA RESUN E OUTRO(S), em face do v. acórdão de fls. 125/132, relatado pelo em. Ministro Vicente Leal, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SECRETÁRIO DE JUIZADO ESPECIAL. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI 11.719/97. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- A Lei Estadual 11.719/97, do Estado do Paraná, não apenas estipulou o pagamento da verba de representação, equivalente à 80% do vencimento, aos integrantes do Grupo Ocupacional Superior, como também definiu expressamente quais os cargos que nele se inserem.

- Na espécie, inexistente previsão legal a amparar a pretensão das recorrentes, sendo insuficiente a alegação de que, possuindo formação superior, fazem jus à verba de representação, tendo em vista que cabe ao administrador público pautar-se nos estritos limites da legalidade.

- Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentam a ocorrência de erro manifesto no julgamento de mérito do v. acórdão impugnado, uma vez que as embargantes, no dia 11 de março de 2003, às 8:31 horas, haviam protocolado requerimento expresso no sentido de que desistiam do julgamento do recurso, ou seja, não mais tinham interesse no julgamento da causa pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em momento posterior, às 18.00 horas, daquele mesmo dia 11/03/2003.

Requerem sejam conhecidos estes embargos declaratórios, para o fim de acolhimento da petição de desistência e, por conseguinte, o não pronunciamento sobre o mérito do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.438 - PR
(2002/0016660-4)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : TAMARA RESUN E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

VOTO

**Exma. Sra. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):**

O objetivo dos embargos de declaração é a complementação ou a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de omissão, contradição ou obscuridade, não possuindo, via de regra, natureza de recurso com efeito modificativo.

No presente caso, conquanto requerida a desistência do presente recurso ordinário em momento anterior ao julgamento do pleito recursal, esta Corte prosseguiu no julgamento de mérito, no sentido de se negar provimento ao recurso ordinário.

Ao analisar a cronologia dos fatos, temos que:

Em 21/02/03, este RMS foi incluído na Pauta de julgamento do dia 11/03/03. (fls. 184 e-STJ)

Em 07/03/03, foi protocolado por fax a petição de desistência do recurso nº 16828/03, nela constando despacho escrito à mão no dia 10/03/03, para que se aguardassem a petição original, aparentemente subscrito pelo então relator da causa. A referida petição foi lançada no sistema de andamentos em 11/03/03, às 8:31 horas, porém juntada aos autos em 31/03/03. (fls. 189-190 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O julgamento da causa efetivou-se no dia 11/03/03, com andamento lançado no sistema informatizado às 18:00 daquele dia.

A petição original de desistência nº 18817/03 teve entrada no protocolo desta Corte somente em 13/03/03, e foi juntada aos autos em 24/03/03, consoante fls. 185-186 e-STJ.

Examino as razões do embargante.

De fato, o artigo 501 do CPC autoriza o recorrente, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, a desistir do recurso, assentando a jurisprudência desta Corte que o pedido deve ocorrer antes do julgamento da causa.

Consoante demonstrado nos autos, verificou-se que o requerimento expresso de desistência do recurso foi protocolizado via fax nesta Corte (07/03/03) em data anterior ao julgamento da causa, ocorrido em 11/03/03. Há, inclusive, despacho escrito à mão no dia 10/03/03, aparentemente subscrito pelo então relator da causa, para que se aguardassem a petição original.

Considerando que o julgamento improcedente deste RMS, assim como o deferimento do pedido de desistência, têm como consequência jurídica a manutenção dos efeitos do acórdão do Tribunal de origem, o único interesse visível neste pleito reside na repercussão sobre determinação da competência para eventual ação rescisória.

Apesar de tudo, a homologação da extinção do procedimento recursal deve ser prestigiada, por se tratar, em regra, de direito potestativo da parte recorrente.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para, tornando sem efeito o acórdão embargado, homologar o pedido de desistência do recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos dos artigos 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ.

É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2002/0016660-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **EDcl no 14.438 / PR**

Número Origem: 855458

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAMARA RESUN E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações da Lei 8.112/1990

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : TAMARA RESUN E OUTRO(S)
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO TINOCO
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, tornando sem efeito o acórdão embargado, homologar o pedido de desistência do recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.